DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2926/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14442/2015
PROTOCOLO	: 1622650
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALECIMENTO.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 058/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda., e respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo o fornecimento de medicamentos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rochedo/MS, no valor de R$ 118.552,55 (cento e dezoito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e julgado regular, conforme se infere da decisão singular DSG-1440/2016 (f. 664-665).

O então prefeito do Município de Rochedo/MS, Sr. João Cordeiro, encaminhou a esta Corte de Contas documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente à formalização do contrato e à execução financeira.

Devidamente instruído, os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise. Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas

e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, em dissonância com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 63233/2017, f. 195-199).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, pugnando, contudo, pela aplicação de multa ao Gestor pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do Parecer n. 3953/2018 (f. 200-201).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 118.552,55) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (junho/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Contrato Administrativo n. 058/2015*** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Rochedo/MS* com a empresa *Cirúrgica MS Ltda*.

Compulsando os autos e a documentação carreada, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* n. 025/2015, sendo que o mesmo foi apreciado e julgado regular por esta Corte nos autos n. 14352/2015, considerando que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 058/2015 (f. 06-13) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais: o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foram emitidas previamente notas de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo ainda que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas não atendeu o prazo previsto na IN/TCMS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do contrato n. 58/2015	R$ 118.552,55
Total empenhado (NE)	R$ 118.552,55
Total anulado (NAE)	R$ -49.497,86
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 69.054,69
Despesa liquidada (NF)	R$ 69.054,69
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 69.054,69

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Rochedo – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da legislação pertinente, sendo certo que restou comprovada a despesa realizada.

Registro, por derradeiro, que à f. 30 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 058/2015, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R$ 69.054,69 (sessenta e nove mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I

a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 058/2015 e da respectiva execução financeira, contratação publica realizada entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda., por terem observado as exigências as leis 8.666/93 e lei 4.320/64, com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **EXTINÇÃO** da pretensão punitiva ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município de Rochedo/MS, Sr. João Cordeiro, em face da comprovação do seu falecimento, nos termos do art. 5º XLV, 1ª parte, da CF/88.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS